PROJETO DE LEI Nº 37/2015

ESTATUI A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE TIJUCAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os prédios escolares e centros municipais de educação infantil sujeitos a avaliações periódicas por meio de relatórios técnicos, informando sobre as condições estruturais e de conservação dos mesmos.

Art. 2º O relatório técnico deverá compreender:

I – avaliação das condições físicas e ambientais das unidades escolares e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino;

II – documentos detalhando a situação estrutural de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento;

III – elaboração de diretrizes para reformas a serem executadas, sejam elas de curto, médio ou longo prazo.

Art. 3° Os relatórios serão públicos, disponibilizados na página oficial da prefeitura, publicados na imprensa oficial, e enviados à Câmara Municipal até o dia 30 de junho de cada ano.

Art. 4° O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias de sua publicação.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 31 de Agosto de 2015.

Lialda Lemos
Vereadora

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 31 / 8 / 15

40

JUSTIFICATIVA

A infraestrutura física da rede escolar deve merecer destaque nas políticas públicas destinadas a assegurar o acesso e a permanência do educando na escola, com dignidade, justificando, os elevados investimentos financeiros em obras de construção, ampliação, recuperação, manutenção e aquisição de materiais e equipamentos escolares.

Tijucas, 31 de Agosto de 2015.

Lialda Lemos
Vereadora

PROJETO DE LEI N.º 37/2015

Autor: Poder Legislativo
Relatora: Vereadora Elizabete Mianes da Silva

PARECER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo,dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino da cidade de Tijucas.

A Exposição de Motivos/Justificativa que acompanha e instrui o Projeto, informa que a pretensão da medida é "assegurar o acesso e a permanência do educando na escola, com dignidade, justificando os elevados investimentos financeiros em obras de construção, ampliação, recuperação, manutenção e aquisição de materiais e equipamentos escolares".

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº. 37 /2015, embora seja de iniciativa louvável, não preenche os requisitos de constitucionalidade, eis que invade esfera de

competência privativa do chefe do Poder Executivo, violando o art. 62 da Lei Orgânica de Tijucas, que assim estabelece:

> Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
> III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
> IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Isso porque em seu art. 4º, principalmente, o Projeto cria obrigações ao Executivo Municipal.

De igual forma, há diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em que as leis restaram declaradas inconstitucionais por invadirem esfera exclusiva do Prefeito, veja-se:

> Processo: 2012.073780-5 (Acórdão)
> Relator: João Henrique Blasi
> Origem: Criciúma
> Orgão Julgador: Órgão Especial
> Julgado em: 04/09/2013
> Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade
> Ementa:
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GÊNESE PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA.
> "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos,

funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). É precisamente o que sucede no caso dos autos, dado cuidar-se de lei de gênese parlamentar que, de modo írrito, inconstitucional (arts. 32; 50, § 2º, VI; 71, IV, a, e 123, inc. I, da CE), instituiu atribuições e criou despesas para o Poder Executivo (concessão de bolsas de estudo ou ajuda de custo a atletas do Município que se destacarem em competições estaduais ou nacionais).

Em face do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento do presente Projeto de Lei, por considerá-lo inconstitucional.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2015.

Elizabete Mianes da Silva
Relatora

Vilson José Porcincula
Membro

José Roberto Giacomossi
Membro